



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Em função do disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março), e uma vez que a receita imputável a cada Região Autónoma depende, em larga medida, do conceito de residência fiscal, e importa, cada vez mais, incutir nos sujeitos passivos os princípios orientadores da imputação da receita tributária às Regiões Autónomas, torna-se relevante reiterar no artigo referente à determinação da residência fiscal para efeitos de IRS e na norma relativa às regras de retenção na fonte para efeitos deste imposto, as regras orientadoras da imputação de receita à circunscrição territorial a que esta legalmente pertence.

Assim, com base no disposto no nº 6 do artigo 18º da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 100º da Proposta de Lei 27/XII:

«Artigo 100º

(...)

Os artigos 2º, 3º, 5º, 10º, 13º, **17º**, 18º, 20º, 24º, 27º, 31º-A, 35º, 36º-B, 37º, 38º, 39º, 41º, 43º, 44º, 53º, 55º, 57º, 69º, 70º, 71º, 72º, 77º, 78º, 82º, 83ºA, 85º, 87º, 92º, 97º, **98º**, 101º, 115º, 117º, 119º, 127º e 130º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

“Artigo 17º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – [...]

2 – [...]

3 – Quando não for possível determinar a permanência a que se refere os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma, os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal, o imposto devido nos seguintes termos:

- a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;
- b) Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;
- c) Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como a importâncias ou prémios atribuídos em qualquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas.

4- [...]”

“Artigo 98.º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação com referência à competente circunscrição, de acordo com as regras de imputação.

5 – (Anterior nº 4)

6 – (Anterior nº 5).”»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues